

FOTOGRAFE O QR CODE AO LADO E ACESSSE A PAGINA DO SITE DO SEU JORNAL DIÁRIO DA SERRA

www.diariodaserra.com.br

/jornalds

ANO XXIX - EDIÇÃO Nº 12.154 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - QUINTA-FEIRA - 16 DE JULHO DE 2026

CADERNO

Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRAR!

GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8

TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5

FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO

GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET O KM!
Simule os planos disponíveis para consultar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
3ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA
Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1220-N, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700, Jardim Tanaka,
TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-900

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo do Edital: 30 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON GOMES JUNQUEIRA

PROCESSO n. 1017028-44.2022.8.11.0055	Valor da causa: R\$ 57.386,60
ESPÉCIE: [Contratos Bancários]->MONITÓRIA (40)	
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE Endereço: RUA NEFTES DE CARVALHO N.489-S, 1 PISO, JD DAS PONTES, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78000-000	
POLO PASSIVO: Nome: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO AYRES - CPF 891.051.091-91 Encontra-se em lugar incerto e não sabido	

FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cumprimento da obrigação exigida pela parte autora consistente no valor de R\$ 57.386,60 e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, poderá o requerido(a) interpor embargos, que se processarão nos mesmos autos, independentemente de penhora, e suspenderão a eficácia do mandado monitorio, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

RESUMO DA INICIAL: Inicialmente, importante destacar que se trata de relação comercial firmada entre a cooperativa e o cooperado/requerido, onde houve uma abertura de conta corrente, com a contratação prévia de várias linhas de créditos, dentre elas limite para empréstimo pessoal, cheque especial e cartão de crédito, conforme documentos. Esse crédito pelo qual a cooperativa disponibilizou ao cliente poderia ser utilizado em sua totalidade ou de forma parcial, assim como fosse de vontade e necessidade do cooperado, de modo que a sua contratação poderia ser realizada de forma independente pelo requerido através dos canais de autoatendimento do SICREDI. Nessa senda, temos que o requerido fez a contratação do crédito, no qual deu origem a seguinte operação, com seu prazo, valor de parcela e demais encargos, porém todas as demais condições obrigatoriamente reguladas pelo “Contrato de Concessão de Limite de Crédito Pré-Aprovado Canais SICREDI” Adiante, segue resumo e relato das operações contratadas e condições para pagamento, no qual deram origem a dívida atualizada de R\$ 57.386,60. O requerido contratou um empréstimo por meio dos canais de autoatendimento, sendo instrumentalizado pela operação de nº C10635540- 2 no valor total de R\$ 24.000,00, para pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros mensal em 2,48% e demais consecutários legais, tudo em conformidade com as cláusulas, prazos e condições aceitas no ato da contratação junto ao portal de atendimento. Consoante se infere dos documentos acostados, o requerido não efetuou o pagamento da prestação vencida em 04/06/2022, ficando em mora desde então, tornando-se, pois, devedor do principal e dos acessórios, que importaram até o seu vencimento na quantia total de R\$ 25.560,56, conforme memória de cálculo. 2. Cartão de Crédito 0005225*****5001. Ademais, o cooperado também adquiriu junto a sua conta um CARTÃO SICREDI MASTERCARD GOLD, no qual fora adquirido no ato da abertura da conta junto à cooperativa. O requerido fez uso do limite do cartão, contudo deixou de efetuar o pagamento da integralidade da fatura que venceu em 15/07/2022 e das seguintes, ficando assim um saldo devedor total de R\$ 11.798,72, devidamente corrigido e atualizado conforme memória de cálculo. 3. Cartão de Crédito 0004891*****6000. Ademais, o cooperado também adquiriu junto a sua conta um CARTÃO SICREDI VISA PLATINUM, no qual fora adquirido no ato da abertura da conta junto à cooperativa. O requerido fez uso do limite do cartão, contudo deixou de efetuar o pagamento da integralidade da fatura que venceu em 28/07/2022 e das seguintes, ficando assim um saldo devedor total de R\$ 20.027,32, devidamente corrigido e atualizado conforme memória de cálculo. Como já relatado, essas operações se tratam de crédito pré-aprovado, no qual a condição geral para contratação desse limite é regida pelo “Contrato de Concessão de Limite de Crédito Pré-Aprovado Canais SICREDI”, bem como, que as demais condições ficaram de ser consignadas no ato da aquisição dos limites através dos canais de atendimento. O instrumento em questão rege as condições para liberação dos limites dessa natureza, principalmente quanto à forma de aquisição, sendo através dos canais de atendimento dos cooperados, desse modo a Cooperativa credora não tem em mãos a cédula assinada pela parte, estando munido somente de telas internas com as condições das operações e planilha evolutiva dos débitos. Diante do exposto, o autor não está munido de títulos com força executória, impossibilitando assim que seja impetrada a medida executiva, contudo detém documentos suficientes que comprovam a anuência do requerido quanto à contratação e utilização dos limites. Desse modo, diante de todas as operações firmadas e inadimplidas pelo requerido, o autor tornou-se credor da importância de R\$ 57.386,60, valor correspondente ao saldo devedor atual mais os encargos devidos, acrescidos juros e correção monetária. Diante da inércia dos requeridos em saldar seus débitos, não restou alternativa ao requerente senão recorrer ao Poder Judiciário, para tentar reaver o que lhe é de direito. Houveram diversas tentativas do requerente em solucionar as pendências junto ao devedor, inclusive com medidas mais brandas, qual seja o notificando sobre a existências dos débitos em abertos e a consequente evolução da dívida ante o seu descaso.

DECISÃO: "Vistos, Diante do pedido formulado pela parte autora no id 208139820, analisando detidamente os autos, verifico que não há nos autos informação de distribuição e cumprimento da carta precatória expedida no id 129355790. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), informe se houve a distribuição da referida carta precatória ou que proceda com a respectiva distribuição. Contudo, na hipótese de restar frustrada a citação, desde já defiro a citação por edital, pelo prazo de 30 dias, haja vista que já terão se esgotado todas as tentativas de citação pessoal, advertindo-o que caso seja revel, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que já nomeio a Defensoria Pública para tanto. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do Código de Processo Civil, determino a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cumpra-se. Tangará da Serra-MT, 21/10/2025. Anderson Gomes Junqueira. Juiz de Direito."

ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado do término do prazo deste edital. 2. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art.701, § 2º, do CPC). 3. Os embargos deverão ser assinados por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). 5. Efetuando o pagamento no prazo indicado, ficará o polo passivo isento das custas processuais. (art. 701, §1º, CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARLENE DIAS SOARES DA SILVA, digitei.

TANGARÁ DA SERRA, 26 de novembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Marlene Dias da Silva - Técnica Judiciária
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Este documento foi gerado pelo usuário 998.***-68 em 13/07/2026 21:58:50
Número do documento: 25112618231614000000200962003
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112618231614000000200962003>
Assinado eletronicamente por: MARLENE DIAS SOARES DA SILVA - 26/11/2025 18:23:16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
AVENIDA DEPUTADO HITLER SANSÃO, 1129, TELEFONE: (65) 3361-1061,
CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 1003801-26.2025.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.518,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO:	
Nome: ERIVALDO JOSE DE MORAES	
Nome: CELIA ARGOLO DINIZ	
POLO PASSIVO:	
Nome: GABRIEL ARGOLO DE MORAES	
TERCEIROS INTERESSADOS	

INTIMANDO:

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: "Vistos. ERIVALDO JOSE DE MORAES e CÉLIA ARGOLO DINIZ, genitores de GABRIEL ARGOLO DE MORAES, ajuizaram, por meio da Defensoria Pública, Ação de Curatela em favor do filho, portador de Transtorno do Espectro Autista – nível 3, Deficiência Intelectual Grave e Epilepsia (CID 10: F84; F72; G40.8), condições que o impedem de exprimir vontade e exercer os atos da vida civil de forma autônoma. Deferida a tutela de urgência (Id. 214190604), os requerentes foram nomeados curadores provisórios e assinaram o Termo de Compromisso (Id. 216346381). O interditando foi citado na pessoa de sua representante legal (Id. 216039612). Foi nomeado curador especial. Realizado o estudo psicossocial, com parecer favorável à ação (Id. 220302458). Realizada audiência de interrogatório (Id. 222106513). A perícia médica judicial, concluiu pela incapacidade permanente do interditando (Id. 227587265). A Defensoria Pública requereu a procedência dos pedidos (Id. 228041745). O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido (Id. 231160704). É o relatório. DECIDO. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juiz, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (Resp 2.832-RJ, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interdítos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psíquica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “plus”, mas “minus” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioria - assim com a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que os autores são genitores do pretensu interditando. Quanto à incapacidade, também verifico estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 227587265), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte, é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditando, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando-lhe incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORES DEFINITIVOS os autores ERIVALDO JOSE DE MORAES e CELIA ARGOLO DINIZ, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. Os curadores deverão prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Expeça-se CERTIDÃO DE HONORÁRIOS em favor do curador especial Dr. ADAILTON SOARES CORCINO, OAB/MT nº 31.985/O, no valor correspondente a 02 (duas) URHs/MT, conforme arbitrado na decisão de Id. 223651614. Expeça-se também, a certidão de crédito em favor da médica perita nomeada. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 1º, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito.”

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, AMANDA PEREIRA NECKEL, digitei.

BARRA DO BUGRES, 3 de junho de 2026.

Amanda Pereira Neckel
TJMT, Matr. 56833
(Assinado Digitalmente)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos processuais. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TJ). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 022.***-00 em 14/07/2026 12:40:40
Número do documento: 26060314374365500000218950983
<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060314374365500000218950983>
Assinado eletronicamente por: AMANDA PEREIRA NECKEL - 03/06/2026 14:37:45